



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.825, DE 2017 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para ampliar o âmbito de incidência dos crimes ali previstos para os casos de discriminação ou preconceito de identidade de gênero ou orientação sexual, aumentar as sanções cominadas e estabelecer causa de aumento de pena caso os crimes sejam cometidos contra criança ou adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5944/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para ampliar o âmbito de incidência dos crimes ali previstos para os casos de discriminação ou preconceito de identidade de gênero ou orientação sexual, aumentar as sanções cominadas e estabelecer causa de aumento de pena caso os crimes sejam cometidos contra criança ou adolescente.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero ou orientação sexual.

.....

Art. 3º.....

.....

Pena: reclusão de oito a quinze anos.

Art. 4º.....

.....

Pena: reclusão de oito a quinze anos.

Art. 5º.....

Pena: reclusão de quatro a dez anos.

Art. 6º.....

Pena: reclusão de oito a quinze anos.

Art. 7º.....

Pena: reclusão de oito a quinze anos.

Art. 8º.....

Pena: reclusão de quatro a dez anos.

Art. 9º.....

Pena: reclusão de quatro a dez anos.

Art. 10.....

Pena: reclusão de quatro a dez anos.

Art. 11.....

Pena: reclusão de quatro a dez anos.

Art. 12.....

Pena: reclusão de quatro a dez anos.

Art. 13.....

Pena: reclusão de seis a doze anos.

Art. 14.....

Pena: reclusão de seis a doze anos.

.....

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero ou orientação sexual.

Pena: reclusão de quatro a dez anos e multa.

§ 1º.....

Pena: reclusão de seis a doze anos e multa.

§ 2º.....

Pena: reclusão de seis a doze anos e multa.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 20-A. Se os crimes previstos nesta lei forem cometidos contra criança ou adolescente, a pena será aumentada de um terço até a metade.

Art. 20-B. Os crimes previstos nesta lei são imprescritíveis e inafiançáveis.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o “*Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013*”, divulgado no ano passado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, “*apesar da subnotificação, os números apontam para um grave quadro de violências homofóbicas no Brasil: no ano de 2013, foram reportadas 9,31 violações de direitos humanos de caráter homofóbico do total de violações no dia. A cada dia, durante o ano de 2013, 5,22 pessoas foram vítimas de violência homofóbica do total de casos reportados no país*”¹.

Não há dúvida, portanto, que a discriminação e o preconceito em razão da identidade de gênero ou da orientação sexual ainda se encontram bastante presentes em nossa sociedade, e deve ser combatido com rigor.

A conclusão do relatório supracitado, aliás, deixou claro que “*a violência contra a população LGBT no Brasil é uma realidade, o que exige que não só os governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais aprimorem as políticas públicas eficazes e articuladas para o enfrentamento dessa violência, como também articulem um esforço com toda a sociedade brasileira contra esse grave quadro de violência no Brasil*”².

Dessa forma, e justamente com o intuito de tornar mais enérgica a reação estatal a esses gravíssimos atos criminosos, apresentamos o presente projeto de lei visando à alteração da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para ampliar o âmbito de incidência dos crimes ali previstos para os casos de discriminação ou preconceito de identidade de gênero ou orientação sexual, aumentar as sanções cominadas e estabelecer causa de aumento de pena caso os crimes sejam cometidos contra criança ou adolescente.

¹ <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>

² <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)*](#)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)*](#)

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)*](#)

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou

etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)](#)

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 30/11/2012, em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial\)*](#)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)*](#)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)*](#)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [*\(Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990\)*](#)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. [*\(Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990\)*](#)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

FIM DO DOCUMENTO
